



ii. Enquadramento, análise técnica e hierarquização das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), por meio da análise das cartas-consulta e seus documentos anexos, observados os requisitos e critérios definidos nesta Instrução Normativa e nos normativos que regulamentam o Programa Saneamento Para Todos;

iii. Validação pelo agente financeiro, por meio da análise de viabilidade financeira e técnica;

iv. Seleção das propostas pela SNSA, com base nas etapas anteriores.

2.1. A realização da primeira fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo III.

2.2. A realização da segunda fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo IV.

2.3. A realização das fases seguintes, bem como a seleção dos empreendimentos da primeira e segunda fases, dependerá de limite disponível para contratação de operações de crédito para Mutuários Públicos, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

3. DAS MODALIDADES

As propostas de operações de crédito devem se enquadrar em uma das seguintes modalidades:

a) Abastecimento de Água;

b) Esgotamento Sanitário;

c) Manejo de Resíduos Sólidos;

d) Manejo de Águas Pluviais;

e) Redução e Controle de Perdas;

f) Estudos e Projetos (para as ações elencadas nas alíneas "a" até "e" do item 3);

g) Plano de Saneamento Básico.

3.1. O enquadramento nas modalidades constantes do item 3, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS ou outras fontes, será realizado observando-se os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", assim como os requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

3.1.1. No caso de utilização de outras fontes onerosas distintas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão aplicadas, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à contrapartida, taxas de juros, prazos de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

4. DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

4.1. Cada município, ou o Distrito Federal, poderá ter apenas uma proposta cadastrada por modalidade, independentemente do proponente.

4.1.1. Caso o proponente seja o Governo Estadual ou o prestador regional ou microrregional de serviços de saneamento, poderão ser cadastradas quantas propostas forem necessárias, desde que observado o limite de propostas por município e por modalidade, estabelecido no item 4.1.

4.1.2. Caso algum proponente cadastre propostas em quantidade superior àquela definida no item 4.1, será considerada no processo seletivo apenas a última proposta por ele cadastrada, naquele município, para aquela modalidade.

4.1.3. Nos casos em que há delegação dos serviços de saneamento, caso sejam cadastradas propostas tanto pelo titular quanto pelo respectivo prestador dos serviços, serão analisadas apenas as propostas cadastradas por este último.

5. DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1. Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os regramentos que disciplinam as fontes de recursos onerosos geridas pelo Ministério das Cidades, além das diretrizes da política federal de saneamento básico.

5.2. Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população a partir de sua implantação.

5.3. Não serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município, exceto para as modalidades Estudos e Projetos, Plano de Saneamento Básico, Redução e Controle de Perdas, ou para as outras modalidades quando se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

5.3.1. Nos casos elencados no item 5.3, deverá constar na carta-consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

5.4. Não serão aceitas propostas com valores de investimento inferiores àqueles estabelecidos no Anexo II, de acordo com a modalidade e o porte populacional do município.

5.5. As propostas deverão atender aos requisitos de contrapartida de no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do investimento, estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, independentemente da fonte de recursos de financiamento (FGTS e outras fontes).

5.6. Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da carta-consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

6. DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição necessária para o enquadramento das propostas.

A SNSA verificará os requisitos institucionais relativos à prestação dos serviços, conforme estabelecido a seguir:

6.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a estas modalidades:

6.1.1. A comprovação do efetivo funcionamento de entidade ou órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público.

6.1.1.1. No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação.

6.1.1.2. No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei autorizativa de criação.

6.1.1.3. No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.2. A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal ou pelo Município, onde o serviço é prestado, realizada mediante a apresentação da lei de criação ou lei autorizativa correspondente;

b) autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Estado, realizada mediante a apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

c) consórcio público, realizada mediante a apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

6.1.3. A comprovação, pelo prestador dos serviços, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, será feita mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2017.

6.1.4. No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, por meio da apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.1.5. A adimplência do prestador dos serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Água e Esgoto, conforme a modalidade, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.2. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.2.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

6.2.1.1. A comprovação do item 6.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e as competências.

6.2.1.2. No caso da inexistência de órgão ou entidade previsto no item 6.2.1, deverá o proponente apresentar, junto ao Ministério das Cidades durante o cadastramento da carta-consulta, Termo de Compromisso para efetivar a constituição de tal órgão até a data da contratação da operação, ficando a contratação condicionada à efetivação do compromisso.

6.3. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e ESTUDO E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.3.1. A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitado para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

6.3.1.1. A comprovação de que trata o item 6.3.1 será realizada mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou da entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e competências.

6.3.2. A comprovação da existência de tarifa ou taxa municipal de manejo de resíduos sólidos, legalmente instituída e sendo arrecadada.

6.3.2.1. A comprovação da cobrança de que trata o item 6.3.2 será realizada mediante a apresentação do instrumento legal que a instituiu e a apresentação de contas, faturas ou outro instrumento que comprove sua cobrança durante o exercício de 2017.

6.3.3. No caso de o prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ser constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, a comprovação de efetivo funcionamento de entidade ou órgão, a regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços, e da execução de política de recuperação de custos, deverão ser realizadas mediante a apresentação das documentações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, e seus subitens, para a prestação de serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

6.3.4. No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, por meio da apresentação do instrumento legal que cria e designa a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.3.5. A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, conforme arranjo de prestação de serviços relativo ao empreendimento proposto.

6.3.5.1. No caso de o proponente ser o Estado, a existência de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, além do disposto no item 6.3.5.

6.3.6. A adimplência do prestador de serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Resíduos Sólidos, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.4. Não se aplica à modalidade Plano de Saneamento Básico os requisitos institucionais previstos neste item 6.

6.5. Quando a proposta envolver mais de um município, conforme exceções previstas no item 5.3 e subitem, os requisitos institucionais serão observados para todos os municípios beneficiados.

6.6. A documentação necessária para a comprovação dos requisitos institucionais exigidos no item 6 desta Instrução Normativa deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, no prazo estabelecido no cronograma do Anexo III e IV.

6.7. É facultado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar informações adicionais durante o processo seletivo, caso julgue necessário.

7. DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA MODALIDADE

7.1. A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental priorizará empreendimentos que:

7.1.1. estejam em estágio avançado em relação ao projeto de engenharia, licenciamento ambiental, outorga de recursos hídricos e regularidade fundiária, para as modalidades que envolverem obras, conforme o caso;

7.1.2. estejam inseridos em municípios que tenham Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por lei, exceto para a modalidade Plano de Saneamento Básico;

7.1.3. estejam inseridos em municípios que já tenham instituído mecanismos de controle social para os serviços de saneamento básico, conforme estabelece a Política Federal de Saneamento Básico;

7.1.4. estejam inseridos em municípios que não tenham sido contemplados com recursos do PAC - Ministério das Cidades, para a modalidade requerida;

7.1.5. viabilizem empreendimentos para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, para as modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Águas Pluviais.

7.2. Caso o município já tenha sido beneficiado com recursos do PAC - Ministério das Cidades para a modalidade requerida, o desempenho físico de contratos de financiamento existentes no âmbito do referido programa, naquele município, na modalidade requerida, será considerado para fins de priorização das propostas.

7.3. Além da observância aos requisitos previstos nos itens 3, 4, 5 e 6 desta Instrução Normativa, bem como às normas e diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, o presente processo seletivo observará os seguintes requisitos e/ou prioridades para cada modalidade.

7.3.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema", conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>.

b) Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

c) Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b) Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando, para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

c) Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.3. MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Serão priorizadas as propostas:

a) Que apresentem em seu escopo maior redução do número de habitantes ou de famílias em situação de risco de enchentes, inundações e alagamentos.

7.3.4. MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Serão priorizadas as propostas:

a) Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

b) Cujos municípios já tenham implantada a coleta seletiva regular;

c) cujo escopo integre solução regionalizada;

d) cuja gestão integrada de resíduos sólidos, em que esteja inserida, envolva ações e instrumentos que visem à redução dos resíduos sólidos destinados à disposição final;

e) cujo escopo integre associação ou cooperativa de catadores.

7.3.4.1. Somente serão apoiadas neste processo seletivo propostas na modalidade Manejo de Resíduos Sólidos que objetivem reduzir o déficit relacionado ao adequado tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, por meio de iniciativas que envolvam destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, conforme disposto na Lei nº 12.305/2012, incluindo a disposição final.